

## **LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA**

*(Exposição de Motivos de Proposta de Lei ou, em alternativa,*

*Preâmbulo do Decreto-Lei publicado com base em Lei de autorização legislativa)*

1. A lei da arbitragem voluntária (Lei nº 31/86, de 29 de Agosto), publicada há cerca de 24 anos, constituiu, na data em que surgiu, um enorme progresso na ordem jurídica portuguesa que assim ficou dotada de um quadro normativo moderno, flexível e bem formulado sob o ponto de vista técnico-jurídico, que permitiu superar a escassa utilização da arbitragem voluntária que até então caracterizava o nosso país.

Não obstante reconhecerem a sua grande qualidade e valia, eminentes comentadores não deixaram de, logo após a sua publicação, apontar a essa lei algumas deficiências ou omissões, cuja percepção se ampliou não só com a experiência acumulada através da sua aplicação prática, mas também com o seu confronto com o acervo de reflexão e análise constituído pelo vastíssimo número de obras ou estudos da mais variada índole, que nos países onde este instituto alcançou maior difusão e sofisticação técnico-jurídica, têm sido, sobretudo nas últimas três décadas, dedicados à problemática da arbitragem comercial e, mais recentemente, da arbitragem de investimento. É justo referir que a esse interesse acrescido pelo estudo da arbitragem voluntária não se manteve alheia a doutrina jurídica portuguesa.

Contudo, o que mais importa realçar para justificar a necessidade de modernização do nosso quadro regulador da arbitragem voluntária é o facto de nos últimos vinte e poucos anos, sobretudo por impulso da publicação, em 1985, da Lei Modelo da UNCITRAL (*United Nations Commission on International Trade Law*, também conhecida pelos acrónimos *CNUDCI* ou *CNUDMI*, correspondentes às suas outras denominações oficiais em línguas francesa ou espanhola), sobre Arbitragem Comercial Internacional, numerosíssimos Estados, entre os quais se contam não apenas a maioria dos países da Europa, mas também países do continente americano e do extremo oriente, incluindo as maiores potências da economia mundial, se terem

dotado de novas leis reguladoras da arbitragem voluntária (sendo de notar que isso se verificou mesmo em países que tinham aprovado leis sobre esta matéria no início dos anos oitenta).

Na origem deste facto esteve a compreensão, por parte dos responsáveis governamentais e dos representantes das comunidades empresariais desses países, de que a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento da arbitragem voluntária constitui não apenas um factor de enorme importância para o progresso das suas economias, na medida em que agiliza e torna mais eficiente a resolução de litígios que constantemente se suscitam no âmbito das actividades económicas, tanto no plano interno como no internacional, mas pode constituir, em si mesma, uma fonte de benefícios directos muito significativos para os respectivos países, se se conseguir induzir os operadores do comércio internacional a optarem por localizar no seu território as arbitragens que os respectivos contratos prevêem como modo de resolução dos litígios deles emergentes.

2. Pelas razões acima mencionadas, a “comunidade portuguesa de arbitragem”, composta principalmente por docentes universitários e advogados que, com maior ou menor frequência, intervêm em arbitragens internas ou internacionais, como representantes das partes ou como árbitros, vem, desde há muito, chamando a atenção para a necessidade da publicação de um novo diploma legal que dote o nosso país de um moderno quadro legal da arbitragem voluntária, podendo a este respeito detectar-se uma maioritária preferência pela adopção de uma lei inteiramente nova, em vez da aprovação de meros aditamentos ou correcções à lei actualmente vigente.

Não se deve estranhar, por isso, que a opção do legislador português tenha sido inequivocamente no sentido da elaboração de um texto novo e coerente, concorrendo várias razões para essa escolha.

Em primeiro lugar, foi determinante dessa opção um objectivo de coerência sistemática, pois é sabido que as alterações, feitas em épocas posteriores, a diplomas que tinham indiscutível coerência interna no momento em que foram preparados,

são muitas vezes fonte de problemas interpretativos. Em segundo lugar, chegou-se cedo à conclusão de que as alterações necessárias ou convenientes seriam de tal monta que pouco sentido faria optar pela hipótese de mera modernização e completamento do actual diploma. Houve, em seguida, o propósito, a que adiante se fará alusão, de aproximar claramente o novo diploma do regime da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional. Finalmente, considerou-se que a elaboração de uma nova lei seria um elemento muito valioso para sensibilizar as empresas e os profissionais de diversas áreas que frequentemente recorrem à arbitragem noutros países (sobretudo naqueles com os quais o nosso se relaciona economicamente de forma mais intensa) para as vantagens e potencialidades da escolha em Portugal como sede de arbitragens internacionais, sobretudo no tocante a litígios em que intervenham empresas ou outros operadores económicos de países lusófonos ou em que a lei aplicável seja a de um destes, com particular destaque para o Brasil, que é hoje em dia um dos países onde a resolução de litígios por via arbitral tem tido maior crescimento, fazendo deste país um dos que actualmente estão na primeira linha neste domínio.

A segunda opção que o legislador português teve de fazer respeitava à questão de saber se deveria elaborar um texto que procurasse ser original, no plano do direito comparado, ou se, pelo contrário, deveria procurar seguir a Lei Modelo da Uncitral, adaptando-a e completando-a, quando tal fosse necessário, à realidade portuguesa. Também aqui foi fácil concluir pela vantagem da escolha desta segunda solução. Isto, por um conjunto de relevantes razões.

Em primeiro lugar, verificou-se que a tendência dominante no Mundo, nos últimos 24 anos, tem sido claramente a de usar a referida Lei Modelo como matriz ou, pelo menos, como fonte de inspiração; o que, não sendo decisivo em si mesmo, é seguramente um factor a ponderar. Em segundo lugar, teve-se em conta que essa opção poderá facilitar a criação de condições para que as principais cidades portuguesas possam ser mais frequentemente escolhidas como sedes de arbitragens internacionais, especialmente as que tenham por objecto litígios relacionados com países lusófonos. A probabilidade de o nosso país ser escolhido como sede de arbitragens internacionais será, com efeito, muito maior se a legislação aqui

aplicável for familiar à comunidade da arbitragem internacional, por se inserir numa matriz normativa cujas soluções já foram testadas pelos tribunais de outros países e em que os problemas que mais frequentemente se suscitam já foram aprofundadamente analisados e resolvidos pela doutrina e jurisprudências estrangeiras e internacionais. Em terceiro lugar – e esta pode ser considerada a principal razão – pesou na escolha feita o facto de, ao longo dos anos, a UNCITRAL ter sido capaz de fazer evoluir a sua Lei Modelo com base na experiência acumulada internacionalmente, deste modo se podendo afirmar que a actual versão desta Lei Modelo corresponde, provavelmente melhor do que qualquer lei nacional, ao que a realidade foi demonstrando ser adequado ao fomento da arbitragem como o modo normal de resolução de conflitos no campo das relações económicas internacionais.

É evidente que a inspiração que se assume não pode significar que a nova lei agora aprovada e publicada seja uma mera tradução da Lei Modelo da UNCITRAL. Tal não seria, aliás, possível, visto ser sabido que aquele instrumento normativo não é exaustivo, não só por ter sido concebido, em primeira linha, para reger arbitragens internacionais, mas também por ter deixado em aberto algumas questões relevantes para serem reguladas de acordo com as particularidades culturais ou institucionais dos vários ordenamentos nacionais (como é o caso da identificação dos tribunais competentes para prestarem as diferentes formas de apoio requeridas pelo regular desenvolvimento dos processos arbitrais). Acresce que a inserção no sistema jurídico português de uma lei baseada na Lei Modelo não poderia ignorar a necessidade de se respeitar a unidade e a coerência interna deste sistema.

Por essa razão, procurou-se também, sempre que se viu nisso utilidade, não desprezar soluções testadas na aplicação da Lei nº 31/86, assim como se buscou, quando tal se afigurou conveniente, orientação ou inspiração em diversas leis nacionais reguladoras de arbitragem que foram aprovadas nos últimos quinze anos em países em que os estudos sobre arbitragem e a experiência acumulada através da sua utilização prática atingiram maior profundidade e apuro.

3. Importa mencionar, ainda que de forma sintética, alguns dos traços fundamentais que caracterizam a nova regulamentação da arbitragem voluntária.

Seguindo o exemplo da lei alemã sobre a arbitragem, aprovada em 1998 e imediatamente integrada no Código do Processo Civil deste país, o presente diploma altera o critério de arbitrabilidade dos litígios, fazendo depender esta não já do carácter disponível do direito em litígio, mas antes, em primeira linha, da sua natureza patrimonial, combinando, porém esse critério principal, à semelhança do que fez a lei alemã, com o critério secundário da transigibilidade do direito controvertido, de modo que mesmo litígios que não envolvam interesses patrimoniais, mas sobre os quais seja permitido concluir transacção, possam ser submetidos à arbitragem.

Relativamente aos requisitos de validade formal da convenção de arbitragem, as disposições do presente diploma visam conferir mais flexibilidade à observância do requisito da forma escrita, também aqui de acordo com o propugnado pela UNCITRAL, não só através da reformulação efectuada, em 2006, no artigo 7º da sua Lei Modelo sobre a Arbitragem Comercial Internacional, mas também mediante a recomendação que, na mesma data e em estrita conformidade com alteração daquela disposição, foi dirigida aos Estados partes da Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o Reconhecimento e Execução de Sentença Arbitrais Estrangeiras, relativamente à interpretação dos artigos II (2) e VII (1) desta última.

O presente diploma enuncia, de forma clara, na linha do consignado na Lei Modelo da UNCITRAL, o princípio da autonomia do processo arbitral, implicitamente consagrado na Lei nº 31/86. Por outro lado, reafirma também o denominado efeito negativo do princípio da competência-competência do tribunal arbitral, também já considerado por alguma doutrina como acolhido na lei anterior, extraindo-se agora dele todas as devidas consequências quanto ao modo como se devem articular as competências do tribunal arbitral e dos tribunais estaduais que sejam chamados a controlar, em última instância, a correcção da decisão por aquele proferida sobre essa questão.

O novo diploma regula, de forma mais precisa do que o fazia a lei anterior, o modo de constituição do tribunal arbitral, consagrando ademais a independência e a imparcialidade como requisitos indispensáveis, não só para se poder ser designado como árbitro, mas também para se poder manter como membro do tribunal arbitral, em decorrência aliás do que é imposto pelos princípios constitucionais em relação a qualquer tribunal. Regula-se ainda o processo conducente ao afastamento dos árbitros que não preencham aqueles requisitos ou que não revelem a diligência ou a capacidade exigidas pelo satisfatório cumprimento das funções que lhes forem cometidas, com o que se supre uma grave lacuna existente na lei anterior, que se limitava a remeter para o regime dos impedimentos e escusas dos juízes.

Ainda a respeito da constituição do tribunal arbitral, definiu-se o modo como este se processa no caso de arbitragens com pluralidade de demandantes ou de demandados, adaptando-se uma solução que tem sido acolhida em leis estrangeiras mais recentes e nalguns regulamentos muito utilizados em arbitragem internacionais (como o regulamento da CCI).

Em matéria de fixação do montante e modo de pagamento dos honorários e despesas dos árbitros, quando as partes não hajam regulado tal matéria na convenção de arbitragem, confere-se ao tribunal arbitral o poder de decidir sobre o assunto, ficando, porém, tal decisão sujeita à possível revisão e correcção pelo tribunal estadual competente. Também aqui se supre uma grave lacuna da anterior lei, que podia conduzir, sempre que não se pudesse obter o acordo de uma das partes relativamente à fixação dos honorários e despesas dos árbitros, à impossibilidade prática de a arbitragem se iniciar, não obstante as partes haverem anteriormente escolhido esta forma de resolução de litígios.

Um feixe de questões que, com grande relevância prática, se podem suscitar no processo arbitral e sobre as quais a lei anterior guardava completo silêncio, diz respeito ao decretamento de providências cautelares na dependência do processo arbitral.

Se é certo que algumas dessas questões já haviam sido correctamente solucionadas pela jurisprudência dos tribunais portugueses, como a da possibilidade de se

requerer providências cautelares aos tribunais estaduais na dependência de processos arbitrais a iniciar ou em curso, várias outras permaneciam sem solução clara e definitiva. Entre estas questões, avultava a de saber se o tribunal arbitral, particularmente no caso  $\square$  que ocorre na maioria das vezes  $\square$  de as partes nada terem convencionado sobre o assunto, podia ou não decretar providências cautelares e, no caso afirmativo, qual o regime processual a que esse decretamento ficaria sujeito.

O presente diploma visa responder a tais interrogações, seguindo, muito de perto, a série de disposições que, em 2006, a UNCITRAL aprovou para serem inseridas na sua Lei Modelo. O conteúdo desta série de disposições então aditadas à Lei Modelo assenta na distinção entre as “ordens preliminares”  $\square$  que são, por natureza, de curta duração e não susceptíveis de execução coerciva, a elas se recorrendo fundamentalmente para preservar a situação existente, enquanto o tribunal arbitral não está em condições de decretar uma providência cautelar, e que podem, se a sua razão de ser o exigir, ser emitidas sem audição da parte requerida  $\square$  e as verdadeiras providências cautelares, que só são decretadas após audição do requerido e para cuja execução coerciva se prevê e regula a colaboração dos tribunais estaduais. Apesar de a fonte desta parte do presente diploma ser a Lei Modelo da UNCITRAL, procurou-se, na definição dos requisitos exigidos para o decretamento das providências cautelares, usar a terminologia adoptada neste domínio pelo Código do Processo Civil, por ser mais familiar para os juristas portugueses. Esta é seguramente uma matéria em que mais intensamente vai ser posto à prova o espírito de boa colaboração que deverá existir entre os tribunais arbitrais e os tribunais do Estado, sejam estes judiciais ou administrativos, para que o novo regime possa ser aplicado com o sucesso que dele se espera.

Na regulação dos aspectos essenciais do processo arbitral - e só destes podia curar o presente diploma, pois o detalhe da regulamentação desse processo deve caber às partes ou a cada tribunal arbitral constituído para dirimir um litígio - tiveram-se em conta não só as disposições da Lei Modelo da UNCITRAL e de leis estrangeiras que mais fielmente a seguiram, mas também os ensinamentos da mais reputada e moderna doutrina estrangeira que tem estudado e comentado esta particular área da problemática da arbitragem comercial.

Esclarece-se que a definição das regras reguladoras do processo arbitral se deve fazer sem sujeição às normas processuais aplicáveis nos tribunais estaduais, sem prejuízo de, por acordo das partes ou por decisão dos árbitros, no exercício da sua competência ordenadora do processo arbitral, poderem umas ou outros remeter para aquelas normas.

Para além disso, consagram-se no presente diploma soluções pacificamente aceites na doutrina e no direito comparado da arbitragem, nomeadamente a de que a falta de intervenção do demandado no processo ou de apresentação de contestação por este não poderem produzir quaisquer efeitos probatórios relativamente aos factos alegados pelo demandante.

Contempla-se também a possível intervenção de terceiros no processo arbitral, matéria que, devido à especial delicadeza e complexidade de que se reveste a sua regulamentação em sede de arbitragem, tem sido evitada pela grande maioria das modernas legislações sobre arbitragem voluntária. Pareceu, contudo, ao legislador português que seria útil a inclusão no presente diploma de algumas disposições sobre este tema, que pudessem enquadrar adequadamente os termos em que pode ter lugar a intervenção espontânea ou provocada de terceiros em arbitragens em curso. Um primeiro requisito a preencher para este efeito é o de que o terceiro que queira intervir ou se pretenda chamar ao processo arbitral seja ou se torne parte da convenção em que assenta a arbitragem, por isso ser condição indispensável para que o tribunal arbitral tenha jurisdição em relação àquele e para que não só o terceiro em causa mas também as partes iniciais na arbitragem fiquem obrigadas a aceitar a sua intervenção. Em segundo lugar, atendendo aos inconvenientes que a intervenção de terceiros pode criar num processo arbitral em andamento, estabeleceu-se que a mesma só é de admitir quando seja justificada por razões especialmente ponderosas, enunciadas a título exemplificativo na lei. Em terceiro lugar, mesmo que tais razões justificativas se verifiquem, reconhece-se ao tribunal arbitral o poder de não admitir a intervenção do terceiro, quando entenda que esta iria perturbar excessivamente o normal andamento do processo arbitral. Por último, erigiu-se o respeito pelo princípio de igualdade de todas as partes envolvidas relativamente à

constituição do tribunal arbitral em requisito imprescindível da admissibilidade da intervenção de um terceiro numa arbitragem em curso.

Importa, contudo, salientar que a disposição que no presente diploma regula o tema da intervenção de terceiros em arbitragens em curso contém apenas o regime supletivamente aplicável nesta matéria, uma vez que nela se admite que as partes regulem de forma diferente este assunto em convenções de arbitragem que celebrem, quer mediante a inclusão que aí façam de estipulações a tal fim especificamente dirigidas, quer mediante a remissão para regulamentos de arbitragem institucionalizada que, pela sua letra ou pela orientação firmada na sua aplicação prática, estabeleçam para a intervenção de terceiros em arbitragens em curso regimes diferentes daquele que o presente diploma estabeleceu.

No tocante ao tempo e ao modo de prolação da sentença arbitral, inova-se muito significativamente, em diversos pontos, em relação ao disposto na lei anterior, quase sempre na senda do acolhido na Lei Modelo da UNCITRAL e em algumas leis estrangeiras que com esta mais estreitamente se conformaram, como a alemã e a espanhola.

O ponto que, neste capítulo, merece maior destaque é o respeitante ao limite temporal fixado para o tribunal proferir e notificar às partes a sentença final sobre o fundo da causa. Partindo do entendimento de que era irrealistamente exíguo o prazo de 6 meses previsto na lei anterior (cuja prorrogação, além de, numa interpretação literal, inculcar só ser permitida até ao dobro da sua duração inicial, estava dependente do acordo das partes), opta-se por estabelecer um prazo inicial de doze meses, prorrogável por uma ou mais vezes, sem para isso ser necessário o consentimento de ambas as partes. A opção tomada foi a de atribuir ao próprio tribunal arbitral o poder de prorrogar tal prazo, por uma ou mais vezes e por sucessivos períodos de doze meses, mediante justificação adequada, por se ter considerado que uma solução diversa que cometesse tal decisão ao tribunal estadual competente (com acontece no direito francês), seria de muito duvidosa praticabilidade (dada a dificuldade de obter decisão em tempo útil da parte dos tribunais estaduais). Tais prorrogações requerem a apresentação pelos árbitros de justificações adequadas e têm como possível travão a oposição das partes, de comum

acordo, ou, na falta desse acordo, a eventual destituição pelo tribunal estadual competente e a requerimento de qualquer das partes, dos árbitros que não actuem com a diligência exigível. O que sobretudo se quis evitar, por constituir o mal maior, foi a inutilização do tempo e dinheiro despendidos em arbitragens que terminassem sem decisão final proferida sobre o litígio, em consequência da extinção dos poderes jurisdicionais cometidos aos árbitros, por efeito do decurso de um prazo peremptório eventualmente combinado com a vontade de uma das partes de fazer extinguir o processo arbitral que considerasse desvantajoso. É sabido, aliás, que, na grande maioria dos casos, não é por culpa dos árbitros que a duração do processo arbitral ultrapassa o prazo inicialmente estabelecido.

De entre os numerosos pontos em que, no capítulo relativo à prolação da sentença final, o presente diploma inova relativamente à lei anterior, outros três merecem destaque.

O primeiro ponto a mencionar neste domínio respeita ao alargamento às arbitragens internas do poder de os árbitros decidirem como “compositores amigáveis”, se as partes acordarem em lhes conferir esta missão, por se ter considerado útil facultar-lhes essa possibilidade.

A segunda inovação que merece referência especial consiste na inversão da regra supletiva relativa à recorribilidade da sentença final proferida no processo arbitral. De acordo com o presente diploma, ao contrário do que acontecia na lei anterior, salvo se as partes tiverem expressamente estipulado na convenção de arbitragem que da sentença final cabe recurso nos termos previstos na lei processual aplicável, tal sentença é irrecorrível, sem prejuízo de a mesma poder ser impugnada mediante pedido de anulação, e a que as partes não podem renunciar antecipadamente. Altera-se assim um dos pontos em que a lei anterior era mais justamente criticada.

A terceira inovação que neste capítulo vale a pena mencionar respeita à previsão e regulamentação de alguns actos que os árbitros podem praticar após a notificação da sentença final, a requerimento das partes, nomeadamente a rectificação de erros materiais e o esclarecimento de ambiguidades ou obscuridades detectadas na sentença, bem como à possibilidade de proferirem sentença adicional sobre partes

do pedido ou pedidos formulados no processo e omitidas na sentença antes proferida. Apesar de no direito comparado da arbitragem comercial tal possibilidade se encontrar frequentemente consagrada, duvidava-se, com bom fundamento, na vigência da lei anterior de que o tribunal arbitral pudesse praticar alguns desses actos após a notificação da sentença, atendendo à regra da extinção do poder jurisdicional dos árbitros, enunciada no art. 25º daquela lei.

O pedido de anulação da sentença, que só é admissível se se basear num dos fundamentos tipificados na presente lei, deixa de constituir uma acção tramitada sob a forma de processo ordinário, cuja sentença ficava ainda sujeita a dois graus de recurso, para passar a constituir uma impugnação que, não sendo verdadeiramente um recurso (pois não se destina à reapreciação do mérito da decisão impugnada), deve ser tramitada como se tratasse de um recurso de apelação e apresentada no Tribunal da Relação competente ou no Tribunal Central Administrativo, consoante a natureza do litígio, sendo passível apenas de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Administrativo, dentro dos limites em que este é admitido pela lei processual aplicável. Com esta alteração do regime da impugnação da sentença visa-se acelerar, na máxima medida possível, a prolação da decisão definitiva sobre a impugnação da sentença arbitral e, conseqüentemente, a duração do período de incerteza a que, na pendência daquela, esta sentença está sujeita. Também neste ponto se alinha o regime português da arbitragem voluntária pela solução consagrada na maioria dos direitos estrangeiros, o que, além da vantagem que proporciona a qualquer espécie de arbitragens, constitui mais um factor que pode determinar a escolha do nosso país como sede de arbitragens internacionais.

Na enumeração dos motivos de impugnação, segue-se o articulado da Lei Modelo da UNCITRAL e de algumas leis estrangeiras que mais de perto a seguiram, não deixando, contudo, de se manter algumas disposições da anterior lei portuguesa que foram positivamente testadas na sua aplicação prática. O prazo de 60 dias agora fixado para a apresentação do pedido de anulação da sentença (que é igual ao estabelecido na lei espanhola) é mais curto do que o estabelecido na Lei Modelo e na lei alemã, tendo em vista reduzir ao mínimo razoável, também deste modo, o período de incerteza a que a sentença arbitral ficará sujeita durante essa fase.

Na esteira da lei anterior, o presente diploma não prevê, nas arbitragens internas, a violação da ordem pública como fundamento de anulação da sentença arbitral, devidos aos riscos que se considerou poderem advir de, por essa via, se propiciar indevidamente a revisão de mérito daquela sentença.

Em matéria de execução da sentença arbitral, inclui-se uma disposição, inspirada na lei alemã, que impede que a parte que pudesse invocar um fundamento de anulação da sentença arbitral através de impugnação apresentada no respectivo prazo e não o tenha feito, se permita esperar pela apresentação contra si de um requerimento de execução da sentença arbitral para se lhe opor com tal fundamento. Esta solução, que a lei anterior permitia, era justamente criticada pela doutrina portuguesa da especialidade.

No capítulo dedicado à arbitragem internacional, conceito que continua a ser definido, como o fazia a lei anterior, como a que põe em jogo interesses do comércio internacional, insere-se uma disposição consagrada primeiro na lei suíça e depois na lei espanhola, que determina a inoponibilidade por parte de um Estado ou de organização ou sociedade por si controlada de exceções baseadas no seu direito interno para de qualquer modo se subtrair às suas obrigações decorrentes da convenção da arbitragem.

Ainda neste capítulo, à semelhança do disposto nas leis suíça e espanhola, a validade substancial de convenção de arbitragem passa a ser aferida em função do disposto num de vários ordenamentos jurídicos aplicáveis em alternativa, por forma a preservar, na máxima medida possível, a validade da convenção que seja conforme a qualquer um desses direitos.

Por outro lado, na linha do que vem sendo adoptado em leis recentes sobre arbitragem, nomeadamente a lei alemã de 1998 e a lei espanhola de 2003, permite-se às partes escolherem regras de direito aplicáveis ao fundo da causa que não pertençam a um ordenamento jurídico estadual e correspondam a princípios e regras de direito material geralmente reconhecidos como vinculantes no âmbito do comércio internacional. Diferentemente, quando as partes não hajam feito essa escolha, optou-se, seguindo o exemplo da lei alemã, por impor que os árbitros

apliquem a lei do Estado com o qual o litígio apresente uma conexão mais estreita, por se recear de que a concessão aos árbitros de uma ilimitada liberdade de escolha das regras de direito aplicáveis ao fundo da causa pudesse ferir as legítimas expectativas das partes a este respeito.

Em matéria de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais proferidas no estrangeiro, incorpora-se no presente diploma o regime da Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o Reconhecimento e Execução de Sentença Arbitrais Estrangeiras, procurando não criar com o dispositivo desta qualquer discrepância relevante, ao mesmo tempo que se faz reverter aos Tribunais da Relação a competência para decidir sobre o reconhecimento e a admissão à execução de tais sentenças, superando-se assim a jurisprudência que, em sentido contrário, se vinha firmando contra o entendimento praticamente unânime da doutrina.

Um dos capítulos mais importantes do presente diploma e de cuja boa aplicação seguramente dependerá, em grande medida, o correcto funcionamento do novo regime de arbitragem voluntária, é o que respeita à identificação dos tribunais estaduais competentes para prestarem as diversas formas de apoio ou assistência à arbitragem, bem como à definição do regime processual a que se sujeitará cada uma dessas modalidades de assistência.

A exemplo do que se fez em várias leis estrangeiras, com realce para a alemã, opta-se no presente diploma por concentrar nos Tribunais da Relação, ou nos Tribunais Centrais Administrativos, relativamente aos litígios de direito administrativo, a competência para a prolação da maioria das decisões destinadas a assegurar o correcto funcionamento dos processos arbitrais e a controlar a sua regularidade, bem como a validade das sentenças neles proferidas, controlo este de que nenhum Estado pode prescindir, relativamente às arbitragens localizadas no seu território.

Estes tribunais, não só pela maior experiência dos juízes que os compõem, mas também pelo facto de estarem muito menos sobrecarregados com trabalho do que consabidamente se verifica nos tribunais de 1ª instância, são os que dispõem das melhores condições para decidir aquelas questões, considerando-se que, desse

modo, poderão vir a ser os mais habilitados fomentadores de uma jurisprudência favorável ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da arbitragem.

4. Por último, afasta-se a aplicação imediata do presente diploma aos litígios emergentes de ou relativos a contratos de trabalho, não obstante os mesmos poderem ser abrangidos pelo critério de arbitrabilidade aqui adoptado. A razão deste afastamento reside na circunstância de a possibilidade de submeter tais litígios a arbitragem voluntária dever ser acompanhada, segundo as recomendações de autores que mais directamente tem estudado esta matéria, nomeadamente em países onde tal submissão tem estado vedada desde há muito, da criação de dispositivos que protejam a parte mais fraca na relação laboral. Ora, a definição de tais dispositivos e, mais genericamente, do quadro jurídico que regerá especificamente a submissão desta categoria de litígios à arbitragem voluntária deve ser precedida, por imperativo constitucional e legal, de consulta e discussão de tal matéria com as organizações representativas dos trabalhadores, o que recomenda a sua regulação em diploma especial.